

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.672/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213026-65	
Impugnação:	40.010121739-83	
Impugnante:	Infasa Indústria de Farinhas SA	
	CNPJ: 08.220994/0001-63	
Proc. S. Passivo:	Izabela Costa Giffoni Guaracy/Outro(s)	
Origem:	DF/Postos de Fiscalização	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da abordagem por não corresponder à real operação. Acolhidas as razões da Impugnante, ficando comprovada a operação estampada no documento fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação ocorrida em 25/08/07, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, de transporte de mercadorias constantes do Termo de Apreensão e Depósito 032131, desacobertas de documento fiscal hábil. No momento da abordagem, foi apresentada a NF nº 1019 emitida pela Autuada e que foi desclassificada pelo Fisco por não corresponder à real operação pelos seguintes motivos:

1) inidoneidade: anexado à NF havia um certificado de análise química informando lote de mercadoria diverso daquelas que estavam efetivamente sendo transportadas e a Lei 6763/75 prevê que documento emitido em desacordo com normas das Agências Reguladoras são considerados inidôneos;

2) reutilização: a divergência dos lotes evidencia o reaproveitamento do documento fiscal, até mesmo porque o tal certificado informa que a data de fabricação é 21/08/07 e a mercadoria foi efetivamente produzida em 22/08/07;

3) falta de NF de remessa por conta e ordem: quem adquiriu efetivamente a mercadoria foi a empresa AEV Com. Produtos Alimentícios Ltda., já que seu proprietário consta do campo “dados adicionais” como se fora representante e pelo que consta de suas atividades, esta empresa não tem “representação” sequer como atividade secundária, o que evidencia a simulação que enseja a desclassificação do documento;

4) diferença de quantidade: conforme fotos da balança do Posto Fiscal e da tara do caminhão observa-se que aproximadamente 4250 Kg estavam a menor com relação ao que informam a NF e o tíquete de balança.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação e multa isolada, capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 83/97, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 143/148.

DECISÃO

A autuação versa sobre constatação ocorrida em 25/08/07, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, de transporte de mercadorias constantes do Termo de Apreensão e Depósito 032131, desacobertas de documento fiscal hábil. No momento da abordagem, foi apresentada a NF nº 1019 emitida pela Autuada e que foi desclassificada pelo Fisco por não corresponder à real operação pelos seguintes motivos:

1) inidoneidade: anexado à NF havia um certificado de análise química informando lote de mercadoria diverso daquelas que estavam efetivamente sendo transportadas e a Lei 6763/75 prevê que documento emitido em desacordo com normas das Agências Reguladoras são considerados inidôneos;

2) reutilização: a divergência dos lotes evidencia o reaproveitamento do documento fiscal, até mesmo porque o tal certificado informa que a data de fabricação é 21/08/07 e a mercadoria foi efetivamente produzida em 22/08/07;

3) falta de NF de remessa por conta e ordem: quem adquiriu efetivamente a mercadoria foi a empresa AEV Com. Produtos Alimentícios Ltda., já que seu proprietário consta do campo “dados adicionais” como se fora representante e pelo que consta de suas atividades, esta empresa não tem “representação” sequer como atividade secundária, o que evidencia a simulação que enseja a desclassificação do documento;

4) diferença de quantidade: conforme fotos da balança do Posto Fiscal e da tara do caminhão observa-se que aproximadamente 4250 Kg estavam a menor com relação ao que informam a NF e o tíquete de balança.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e multa isolada, capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

Entretanto, merecem ser acolhidas as alegações da Autuada, vez que colocaram por terra cada uma das imputações feitas pelo Fisco. Senão, veja-se.

Em combate às acusações 1 e 2, a Impugnante apresenta a declaração de fls. 121/124, onde a técnica em alimentos, Dra. Paula Fernanda dos Santos Martinhaki, que é encarregada pelo controle de qualidade da empresa Autuada, esclarece como se dá a classificação da mercadoria, bem como não ser exigido o acompanhamento da mercadoria pelos “certificados de análises químicas”, o que a Autuada faz apenas para fins de controle laboratorial.

Outrossim, ainda que assim não o fosse, não há dispositivo na Lei 6763/75 que autorize o Fisco Estadual a desclassificar NFs com base em análises laboratoriais que acompanhem a mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que o § 6º, do art. 39 da referida lei traz, é que o contribuinte não pode preencher os documentos fiscais em desacordo com as classificações e instruções técnicas determinadas pelas Agências Reguladoras.

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 6º - Consideram-se também inidôneos os documentos fiscais emitidos em desacordo com as normas das agências nacionais reguladoras.

Portanto, a conduta do agente fiscal constituiu-se como um excesso em suas funções, pelo que em atendimento ao princípio da legalidade, deve ser afastado.

Quanto à acusação de nº 4, melhor sorte não a socorre, vez que tanto a pesagem procedida na saída da mercadoria da sede da Autuada, quanto a pesagem procedida na CEASA de Governador Valadares, confirmam a quantidade de carga mencionada na NF, conforme se verifica dos tíquetes de fls. 128 e 129, valendo esclarecer que, às fls. 126, consta a cópia do Relatório de Ensaio de Balança (INMETRO), que comprova a aferição da balança localizada na empresa.

Não obstante, cumpre salientar que o Agente Fiscal sequer apresenta o tíquete de pesagem da balança do Posto Fiscal, cingindo sua acusação apenas em uma foto do *display* da balança. Ora, a fé pública que sustenta o trabalho dos agentes públicos, constitui-se como uma presunção *iures tantum*, ou seja, passível de prova em contrário, que sendo procedida deve ser refutada sob pena de se desconstituir a presunção de veracidade do fato apresentado pelo agente público, como se verifica no presente caso.

Quanto à acusação nº 3, o próprio Fisco em sua manifestação admite sua improcedência, pelo que não se faz necessária sua explicitação neste ato.

Destarte, não se concretizando as acusações procedidas pelo Fisco, tornam-se inexigíveis o ICMS, a multa de revalidação e a multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Dalmar do Espírito Santo Pimenta e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 05 de março de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

Rsf/ma